



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 06/novembro de 1990.

ACORDÃO N.º

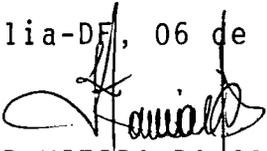
Recurso n.º 111.323 Processo n.º 10865.001105/88-93.
Recorrente FIBERGLAS FIBRAS LTDA.
Recorrida DRF - LIMEIRA - SP.

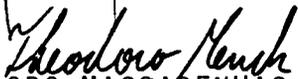
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-574

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à CST (Coordenação Sistema Tributação), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 06 de novembro de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


ELSO DO COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 NOV 1990

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausente justificadamente o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA. Em tempo, esteve presente o Conselheiro FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.323

RESOLUÇÃO Nº 301-574

RECORRENTE: FIBERGLAS FIBRAS LTDA.

RECORRIDA : DRF - LIMEIRA - SP.

RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

R E L A T Ó R I O

Fiberglas Ltda, na qualidade de sucessora da Ocfibras Ltda, submeteu a despacho 8 tambores com 816.500 kg do preparado pela condensação de óxido de etileno com base hidrofóbica, formada pela condensação de óxido de propileno com propilenoglicol, nome comercial : Pluronic F 68; classificando-o na posição tarifária 34.02.03.00.

Com base em laudo técnico do Laboratório de Análises o auditor fiscal desclassificou a mercadoria para a posição 38.19.99.00. Como a empresa não concordou com a desclassificação foi lavrado auto de infração cobrando a diferença de impostos, multas do art. 526, II e correção monetária.

A empresa apresentou impugnação juntando cópias de literatura do fabricante do produto importado. Em suas razões alega a interessada impugnar essencialmente quanto a espécie de mercadoria liberada pela Guia de Importação da CACEX já que a nova classificação apresenta alíquotas menores para II e para o IPI. Acha a impugnante que no caso as expressões "condensado" e "aduto" se equivalem, já que representam a combinação de duas ou mais substâncias com formação de um composto complexo ou não definido representado pela estrutura polioxietileno/propilenoglicol, que o laudo de análise do LABANA e a literatura do fabricante comprovam tratar-se de um produto da família dos poli(oxietileno) combinado com uma base hidrofóbica (propilenoglicol) sendo o mais que suficiente para afirmar que a mercadoria descrita na Guia de Importação é a mesma que a verificada no exame laboratorial. Finalmente pleiteia a impugnante que se houve indicação errônea de classificação, sem acréscimos devidos à Fazenda, mas com descrição correta do produto, a simples correção da classificação tarifária mediante declaração complementar de importação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Em sua informação fiscal o auditor fiscal concluiu pela ma
nutenção do feito, no que foi seguido pela autoridade de primeira insu
tância.

Em recurso a empresa reitera suas razões de impugnação.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Esta é a segunda vez, nesta mesma sessão, que se nos apresenta o problema de classificação do produto "Pluronic F 68", sendo que ambos procedimentos provem da mesma Delegacia da Receita Federal- Limeira-SP. O que causa espanto é que em cada procedimento administrativo o fisco pretende classificar a mercadoria importada em uma posição tarifária diversa.

Destarte, julgo conveniente converter o presente procedimento administrativo em diligência à CST (Coordenação do Sistema de Tributação), a fim de que aquele órgão se manifeste acerca da correta posição tarifária do produto importado; dado que não existe consenso algum sobre isso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1990.



JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.